



## PROJETO DE LEI Nº 10/2023

**Autoria:** Jácia Lopes  
**Nº do Protocolo:** 133/2023  
**Protocolado em:** 05/06/2023 16h46

“Estabelece a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico nas repartições públicas instaladas no município, em estabelecimentos privados de qualquer natureza, bem como no transporte no município de Manga/MG, e em tratamento fora do domicílio, e dá outras providências.”

## PROJETO DE LEI Nº 10 DE 01 DE JUNHO DE 2023.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** As repartições públicas instaladas no Município, os estabelecimentos privados de qualquer natureza e demais dependências onde ofereçam atendimento à população prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

**§ 2º** Em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei nº 14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas com as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:





# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



**I** - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

**II** - atendimento diferenciado das pessoas nos órgãos públicos, em todos os níveis, e locais privados, de quaisquer natureza, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

**III** - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.

**Art. 2º** Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 3º** O Município de Manga/MG deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.

**Art. 5º** O Município deverá disponibilizar transporte prioritário para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.

**§ 1º** O paciente em tratamento oncológico não poderá utilizar, concomitantemente, o transporte utilizado por outros pacientes acometidos por doenças que possam acarretar risco à sua saúde.

**§ 2º** Fica assegurado o direito de um acompanhante ao paciente oncológico quando da realização de procedimentos elencados no tratamento médico que lhe for direcionado, como consultas com o profissional clínico, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.

**Art. 6º** Os demais setores da Administração Pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta





Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS AÇÕES E SERVIÇOS RELATIVOS AO SETOR PRIVADO**

**Art. 7º** Os estabelecimentos privados deverão dar ampla divulgação do conteúdo deste preceito legal em suas dependências, com a exposição ao público de quadro trazendo mensagem clara em alusão ao que determina a presente Lei.

**Art. 8º** Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento especial referido nesta Lei Municipal.

**§ 1º** Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta norma.

**§ 2º** O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no §1º não serão de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** O Município de Manga/MG deverá realizar Campanhas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações claras aos pacientes e familiares acerca dos direitos estabelecidos neste e nos demais diplomas legais.

**§1º** - O Município também deverá criar um selo de responsabilidade a ser conferido a todos os estabelecimentos que colocarem em prática os ditames da presente Lei, estimulando a sua fiel execução.

**§2º** - Será realizada ampla campanha de divulgação esclarecendo os principais direitos que as pessoas com câncer possuem, quais sejam:

- I - Aposentadoria por invalidez após perícia do INSS;
- II - Auxílio-doença após perícia do INSS;
- III - Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;
- IV - Isenção de ICMS e IPI na compra de veículos adaptados e de IPVA para veículos adaptados, em casos específicos;





# MUNICÍPIO DE MANGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



V - Possibilidade de quitação de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação;

VI - Possibilidade de saque do FGTS e do PIS;

VII - Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em casos específicos em lei;

VIII - Possibilidade de cirurgia plástica reparadora de mamas.

**§3º** - A divulgação que trata o caput deste artigo deverá ser executada por meio dos meios eletrônicos, bem como através de folders informativos cujos quais contenham todos os direitos previstos ao paciente oncológico.

**Art. 10.** O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores, direta e indiretamente responsáveis, às penalidades administrativas.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a Presente Lei por Decreto no que for necessário ao seu funcionamento e efetividade.

**Art. 12.** O Município estará obrigado a promover, em toda a sua circunscrição geográfica, ações e campanhas preventivas com a finalidade de alertar a todos contra os malefícios causados pelo Câncer na vida das pessoas e a importância da tomada de atitudes/exames rotineiros para o diagnóstico precoce da doença.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (sessenta) dias da sua promulgação.





## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei Legislativo tem por finalidade instituir, no Município de Manga/MG, a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em repartições públicas, em estabelecimentos privados e demais pontos de atendimento à população, bem como no transporte e no tratamento fora do domicílio.

Desta maneira o presente Projeto de Lei traz a preocupação desta subscrevente para com as pessoas que estão passando pela árdua luta de um tratamento oncológico, buscando garantir uma melhor comodidade nos seus afazeres diários. Também, de garantir um maior conforto no tratamento realizado fora do domicílio, resguardando veículo específico para atender tal demanda, uma vez que na atual conjuntura os pacientes que estão passando por esses tratamentos invasivos necessitam aguardar, na maioria das vezes, o dia todo para retornarem aos seus lares e descansarem.

Esses pacientes, além de enfrentarem as dificuldades causadas pela debilitação das doenças dessa natureza, geralmente se dão por falta de condições de adquirir medicamentos custosos e tratamentos que exigem dispêndios financeiros difíceis de suportar, bem como as cirurgias e o transporte para cumprirem seus cronogramas de acompanhamento médico, haja vista que em nossa cidade os atendimentos são limitados nessas situações.

A ideia lançada no presente Projeto de Lei Legislativo traz em seu contexto a vontade de melhor auxiliar ditas pessoas enfermas, tornando o tratamento mais humanizado, na medida do possível, para que os que vierem dele necessitar possam usufruir de um tratamento mais digno que conte com um suporte melhor para enfrentar essa difícil fase de suas vidas.

Ademais, vale ressaltar que os indivíduos cujos direitos estão delimitados no presente Projeto de Lei encontram-se em delicada situação de saúde e, por





**MUNICÍPIO DE MANGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



consequente, com a imunidade fragilizada, fato que justifica a maior atenção no atendimento, o que se alinha com a prioridade estampada na Lei Federal nº 10.048/2000.

Por fim, insta destacar que o presente Projeto também encontra-se em consonância com o que já dispõe a Lei Federal 14.238/2021, qual seja o Estatuto da Pessoa com Câncer. Segundo essa Lei, é obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma de regulamento. O atendimento integral inclui assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares. Além disso, deverá ser garantido tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos, o que se pretende melhor ofertar a partir das condições explicitadas nesta proposta.

Esperando pela compreensão dos nobres pares quanto ao trazido nesta Mensagem Legislativa e correspondente texto legal posto para análise e discussão, aguardamos pelo apoio dos integrantes desta Casa a esta singela providência para amparar essas pessoas nos aspectos apresentados na proposta ora apresentada, pois entendo que são importantes e muito válidos para o enfrentamento das dificuldades a que estão sujeitos os pacientes oncológicos de nosso município.

Agradeço, antecipadamente, pelas reflexões e debates visando à aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Manga/MG, 01 de junho de 2023.

---

Jacilene Lopes de Oliveira Lima  
Autor





**MUNICÍPIO DE MANGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Projeto de Lei Nº 10/2023

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 05/06/2023 16:08:32

**Hash Interno:** ymy5znbsabuwgo4zpjps5hy9wunrq1denlhxkhe



**Chave de Verificação**

**ZG1YU-BWR0E-VV5SH-2VZ5J-F4EWS**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camarademanga.mg.gov.br/validador](http://www.camarademanga.mg.gov.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
845.***.***-87	Jacilene Lopes de Oliveira Lima	<b>Assinado</b> em 05/06/2023 16:36

Documento assinado digitalmente por Jacilene Lopes de Oliveira Lima conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camarademanga.mg.gov.br/validador](http://camarademanga.mg.gov.br/validador) e informe o código **ZG1YU-BWR0E-VV5SH-2VZ5J-F4EWS** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

